TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	121397/21
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:	EDMILSON PEDRO DE MOURA, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, LAERCIO BORGES PONTES, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2457/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 07/12/2018, visando à contratação de pessoal para suprimento de cargos de provimento efetivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 11188/23 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando apontou as seguintes irregularidades: (i) *Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer e comprovar se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento;* e (ii) *O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.426C

O município apresentou contraditório à peça 13, alegando, em suma: (i) a realização de contato telefônico com os candidatos aprovados que não atenderam à convocação realizada por edital; e (ii) a admissão do servidor *Guilherme Henrique Martins* (médico-plantonista) foi oriunda de vacância de cargo efetivo e a admissão do servidor *Laercio Borges Pontes* (médico-plantonista) em decorrência da emergência em saúde pública causada pela pandemia do COVID-19.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 13130/23, peça 14) reanalisou os apontamentos efetuados em sua instrução anterior, tendo opinado pela expedição de determinação ao ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142, art. 11, IV, “d”, pois entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar que os candidatos aprovados foram cientificados mediante telefonema, como alegou o Prefeito.

No que se refere ao segundo apontamento, a CGM observou que não restou comprovado que uma das admissões questionadas se tratava de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, mas ponderou que a restrição contida na Lei Complementar n.º 173/2020 já deixou de existir, portanto, *eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor*. Desse modo, entendeu possível relevar o apontamento, mas, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação à origem e da aplicação da multa sugerida.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 496/24-7PC (peça 17), corroborou o opinativo técnico, opinado pelo registro das admissões, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e expedição de determinação.

É o relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.426C

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados, seja por e-mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Apesar do gestor municipal ter declarado que além da publicação do edital de convocação, a Administração Pública também realizou contato telefônico com os candidatos convocados, não foi juntada qualquer documentação capaz de comprovar a referida alegação. Sendo assim, entendo pertinente a manifestação da unidade técnica quanto ao item.

Deixo de acolher, contudo, a proposta para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de **recomendação** à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter

[1] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.426C

prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Quanto ao segundo apontamento realizado durante a instrução, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que pode ser relevado, pois, apesar da nomeação de um dos servidores ter ocorrido em período de vedação estabelecido na LC n.º 173/2022 e não se adequar em nenhuma das ressalvas previstas no inciso IV[2], do art. 8º da referida Lei Complementar, compreendo que o impedimento legal previsto no art. 8º perdurou somente até 31/12/2021, de modo que seria desarrazoado negar registro para admissão que poderia ser realizada a partir do ano de 2022, enquanto o concurso permanecia vigente.

Por consequência, refuto a sugestão dos pareceres para aplicação de multa ao gestor, pois verifico que a admissão realizada em descompasso com a Lei Complementar n.º 173/2020 diz respeito à contratação de apenas um profissional da área da saúde (médico), realizada no período em que foi necessária a adoção medidas excepcionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Terra Boa, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de **recomendação** ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

[2] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.426C

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de TERRA BOA, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018.

II. **Recomendar** ao Município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.426C